



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1444, DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

(Alterada pela Lei nº 2.302, de 30/03/2017)

(Alterada pela Lei nº 1837, de 29/12/2011).

(Alterada pela Lei nº 1782, de 23/05/2011).

(Alterada pela Lei nº 1711 de 16/04/2010).

(Alterada pela Lei nº 1688, de 30/12/2009).

(Alterada pela Lei nº 1586, de 28/11/2008).

(Alterada pela Lei nº 1514, de 17/10/2007).

Estabelece a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal, da forma que específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar consoante a presente Lei.

Art. 2º A tabela que trata dos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo, prevista na Lei nº 878, de 10 de abril de 2000 e suas respectivas alterações, passa a vigorar na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 1407, de 22 de dezembro de 2005, que trata da tabela de vencimentos-base da Guarda Metropolitana de Palmas, passa a vigorar consoante o Anexo II, desta Lei.

Art. 4º A tabela que trata da remuneração no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Profissional do Magistério Público Municipal - Lei nº 682, de 10 de novembro de 1997 e suas alterações - passa vigorar consoante o Anexo III, desta Lei.

Art. 5º O vencimento base do professor do Quadro Transitório do Magistério - QTM e do Quadro Especial do Magistério - QEM fica estabelecido em:

- I - PA-A, 40% do vencimento do PI;
- II - PA-B, 60% do vencimento do PI;
- III - PA-C, 80% do vencimento do PI;
- IV - PA-D, 100% do vencimento do PII.

Art. 6º O Anexo V, da Lei nº 1.428, de 10 de abril de 2006, que trata da remuneração dos Procuradores do Município de Palmas, passa a vigorar na forma do Anexo IV, desta Lei.

Art. 7º Os anexos VII, VIII e IX, da Lei nº 1417, de 29 de dezembro de 2005, que trata dos vencimentos-base no Plano de Carreiras, Cargos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Vencimentos dos Profissionais da Saúde do Município de Palmas, passa a vigorar consoante o Anexo V, desta Lei.

Art. 8º Ficam mantidas as Gratificações de Produtividade a título de incentivo funcional de até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os vencimentos-base, excetuadas as vantagens de caráter pessoal aos seguintes cargos:

~~I - Agente de Tributação; (Revogado pela Lei nº 1688, de 30/12/2009)~~

~~II - Agente de Vigilância Sanitária;~~

~~III - Fiscal de Obras e Posturas; (Revogado pela Lei nº 1837, de 29/12/2011).~~

~~IV - Fiscal de Trânsito e Transportes. (Revogado pela Lei nº 1782, de 23/05/2011).~~

~~**Art. 9º** O art. 1º, inciso II, § 5º da Lei nº 585, de 29 de maio de 1996, alterada pela Lei nº 834, de 6 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei nº 1688, de 30/12/2009).~~

~~**Art. 1º** (Revogado pela Lei nº 1688, de 30/12/2009).~~

~~...~~

~~**§ 5º** (Revogado pela Lei nº 1688, de 30/12/2009).~~

~~...~~

~~II - gratificação de produtividade de até 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 1688, de 30/12/2009).~~

~~**Art. 10.** Fica mantida a Produtividade Especial Tributária destinada aos Agentes de Tributação e Auditores de Rendas em até 150% (cento e cinquenta por cento) que incidirá sobre o vencimento-base. (Revogado pela Lei nº 1688, de 30/12/2009).~~

~~**Art. 10-A** Os cargos em comissão de Diretor da Administração Tributária, Diretor da Vigilância Sanitária, Diretor de Controle Urbano e Diretor de Trânsito e Transportes, ou cargo que vier sucedê-los, quando não exercido por: (Acréscido pela Lei nº 1586, de 28/11/2008).~~

~~**Art. 10-A.** Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor da Administração Tributária e Diretor de Controle Urbano, ou que vier sucedê-los, quando não exercido por: (Alterada pela Lei nº 1782, de 23/05/2011). (Revogado pela Lei Ordinária nº 2.302, de 30 de março de 2017)~~

~~I - Auditor de Rendas fará jus à gratificação de Produtividade e da Produtividade Especial Tributária, constante dos artigos 9º e 10, desta Lei. (Alterada pela Lei nº 1586, de 02/08/2008).~~

~~I - Auditor do Tesouro Municipal fará jus à remuneração percebida a qualquer título na forma do disposto no art. 38 da Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009. (NR) (Alterada pela Lei nº 1.711 de 16/04/2010).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

~~I – Auditor do Tesouro Municipal, farão jus à remuneração percebida a qualquer título na forma do disposto no art. 38 da Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009; (Alterada pela Lei nº 1782, de 23/05/2011). (Revogado pela Lei Ordinária nº 2.302, de 30 de março de 2017)~~

~~II – Agente de Vigilância Sanitária, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Trânsito e Transportes farão jus à gratificação de Produtividade disposta no art. 8º, desta Lei. (Alterada pela Lei nº 1586, de 28/11/2008).~~

~~II – Agente de Vigilância Sanitária, Fiscal de Obras e Posturas, farão jus à Gratificação de Produtividade disposta no art. 8º, desta Lei. (Alterada pela Lei nº 1782, de 23/05/2011). (Revogado pela Lei nº 1837, de 29/12/2011).~~

~~Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica quando a remuneração do cargo comissionado for inferior ao percebido pelos ocupantes dos cargos constantes dos incisos I e II, deste artigo a qualquer título. (NR) (Acrescido pela Lei nº 1586, de 28/11/2008).~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica quando a remuneração do cargo comissionado for inferior ao percebido pelos ocupantes dos cargos constantes dos incisos I e II, deste artigo a qualquer título. (Alterada pela Lei nº 1782, de 23/05/2011). (Revogado pela Lei Ordinária nº 2.302, de 30 de março de 2017).~~

~~**Art. 11.** A Gratificação de Saúde – GS, destinada ao Sistema Municipal de Saúde a ser paga ao servidor Médico e Odontólogo, será no valor de R\$ 751,85 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), independente de carga horária. (Revogado pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.)~~

~~§ 1º A gratificação referida no caput será paga mensalmente e não incidirá sobre qualquer outra vantagem. (Revogado pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.)~~

~~§ 2º Os servidores detentores dos cargos especificados no caput deste artigo, com a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, perceberão metade do vencimento base de 40 (quarenta) horas semanais. (Revogado pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.)~~

~~§ 3º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será extensiva aos cargos em comissão de Diretor da Administração Tributária, Diretor da Vigilância Sanitária, Diretor de Controle Urbano e Diretor de Trânsito e Transporte, ou cargo que vier sucedê-los, quando não exercido por: (Acrescido pela Lei nº 1514, de 17/10/2007). (Revogado pela Lei Ordinária nº 2.302, de 30 de março de 2017)~~

~~I – Auditor de Rendas que fará jus a gratificação de Produtividade e da Produtividade Especial Tributária, constante dos arts. 9º e 10, desta Lei. (Acrescido pela Lei nº 1514, de 17/10/2007). (Revogado pela Lei Ordinária nº 2.302, de 30 de março de 2017)~~

~~II – Agente de Vigilância Sanitária, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Trânsito e Transporte farão jus à Gratificação de Produtividade disposta no art. 8º desta Lei. (Acrescido pela Lei nº 1514, de 17/10/2007). (Revogado pela Lei Ordinária nº 2.302, de 30 de março de 2017)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

~~§ 4º O disposto neste artigo só se aplica quando a remuneração do cargo comissionado for inferior ao percebido pelos ocupantes dos cargos constantes dos incisos I e II, do parágrafo anterior a qualquer título. (Acrescido pela Lei nº 1514, de 17/10/2007). (Revogado pela Lei Ordinária nº 2.302, de 30 de março de 2017)~~

Art. 12. A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, providenciará, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o pagamento referente ao Desenvolvimento Funcional dos servidores efetivos, que já cumpriram o estágio probatório e que permaneceram um ano de efetivo exercício nas respectivas referências, após a conclusão do mesmo, contados a partir de 10 de abril de 2000, data da sanção da Lei nº 878, com base na tabela de vencimento da Lei nº 1255, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Os servidores admitidos anterior à sanção da Lei nº 878/2000, que já cumpriram o estágio probatório, farão *jus* ao pagamento concernente ao Desenvolvimento Funcional na referência imediatamente superior a que se encontra, a partir da publicação da referida Lei, em 10 (dez) de abril de 2000 respeitando suas respectivas datas de admissões.

§ 2º Nos interstícios necessários para o acerto concernente ao Desenvolvimento Funcional, especificados no *caput* deste artigo, descontar-se-á apenas o tempo de Licença para Tratar de Interesses Particulares e para Exercício fora da Administração Municipal.

Art. 13. O Anexo II, da Lei nº 1365, de 1º de março de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo VI, desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica específica de pessoal constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei nº 1255, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2006.

PALMAS, aos 02 dias do mês agosto de 2006.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas